



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

PROCESSO : 20172902200026
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0296/2020
RECORRENTE : IRMÃOS GONÇALVES COM. IND. LTDA.
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL.
RELATOR : JULGADOR - R***** V***** A***** DE
C*****
RELATÓRIO : Nº 350/21/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

02 – VOTO DO RELATOR

A autuação ocorreu em razão de o sujeito passivo determinar incorretamente a base de cálculo do ICMS referente às operações de venda de mercadoria consignadas nas NFes 160166 e 160185, ao utilizar o valor de Pauta correspondente ao preço FOB e deixar de incluir o frete CIF no referido montante, em inobservância a Pauta de Preços Mínimos. O serviço de transporte foi contratado na modalidade CIF conforme CTe 204 e 205 emitido pelo CNPJ e declaração na própria nota fiscal no campo “frete por conta – 0 – emitente”. Demonstrativo em anexo. Foram indicados para a infração o art. 26 do RICMS/RO aprov. pelo Dec. 8321/98 com os itens 080605 e 080615 e inc. II do § Único do art. 17 da IN 022/2017/GAB/CRE e para a penalidade o artigo 77, inciso IV, alínea “a”, item 4 da Lei 688/96.

A autuada foi cientificada pessoalmente em 18/11/2017 conforme fl. 02. Apresentou sua Defesa Tempestiva em 13/12/2017, fls. 14-36. Posteriormente a lide foi julgada procedente em 1ª Instância, conforme decisão às fls. 40-44 dos autos. A decisão singular foi notificada ao sujeito passivo em 22/04/2020, via eletrônica por meio de DET, conforme fl. 45.

Irresignada a autuada interpõe recurso voluntário em 22/05/2020 (fls. 46-71) contestando a decisão “a quo” trazendo os fatos, do julgamento e do mérito.

É o breve relatório.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

02.1 – DA ANÁLISE DOS AUTOS E FUNDAMENTOS DO

VOTO

A exigência fiscal ocorre em razão de o sujeito passivo recolher o ICMS utilizando a sistemática da Pauta Fiscal sem acrescentar nos seus cálculos o frete, pois os valores da Pauta são preço FOB. A decisão de procedência da primeira instância foi cientificada via DET em 22/05/2020.

Em sede de recurso a recorrente traz os fatos, do julgamento e do mérito.

Explica a autuação, o dispositivo legal da infração e a penalidade. Copia o julgamento singular.

No mérito, diz que houve uma interpretação equivocada da Lei 1558/05 e o julgador singular está indo contra o que estabelece a legislação estadual que concedeu incentivo tributário ao remetente.

Explica que é detentor de benefício fiscal conforme o Ato Concessório 024/2006/CONDER que foi prorrogado pelo Ato Concessório 022/2006/CONDER e que pode usufruir de todos os benefícios que a Lei permite.

O julgador Singular foi contra o princípio da legalidade, uma vez que o Regulamento do ICMS estabelece que as empresas detentoras de incentivo fiscal da Lei 1558/08, ficam desobrigado de incluir o valor do frete na base de cálculo da nota fiscal.

A fim de facilitar a fiscalização, destacou no campo das informações complementares da nota fiscal, o dispositivo legal que amparava a operação. (O valor do frete não integra a base de cálculo conforme art. 16, II, b do RICMS/RO Dec. 8321/98). O auditor fiscal não atentou as informações contidas e lavrou o auto de infração.

Ficou surpreso com a decisão de primeira instância que se baseou que o benefício fiscal não alcançava os produtos contidos na nota fiscal (farinha de



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

carne/osso bovino) mas tão somente carne bovina, cortes especiais embalados à vácuo encaixotado com logomarca.

Cita o art. 1, I da Lei 1558/05 e diz que trata-se de abate e preparação de produtos de carne como atividade principal.

Anexa o comprovante de inscrição e de situação cadastral e comprova que sua atividade principal é frigorífico – abate de bovinos.

Isto posto, comprova que é detentora de incentivo fiscal da Lei 1558/05 onde goza dos benefícios previsto na referida Lei, de modo que, a ação fiscal não merece prosperar.

Para corroborar este entendimento, traz o AI 20172902200027, com a mesma infração e penalidade, porém com resultado como improcedente. Junta cópia da mesma com Decisão 2019.09.09.03.0182/UJ/TATE/SEFIN.

A lide traz a questão de se utilizar o frete no cálculo do ICMS devido nas saídas de carne do Estado de Rondônia. Os autuantes observaram que o frete foi pago pelo emitente conforme o documento do Conhecimento de Transporte acostado.

Isto quer dizer que a modalidade utilizada é CIF e os preços da Pauta Fiscal é CIF e, portanto, no caso deveria ser acrescentado o frete.

O autuante acostou Demonstrativo de Cálculo, fl. 03, DARE, fls. 04-05, CTe 204, fl. 06, DANFE 160166, fl. 07, CTe 205, fl. 08 e DANFE 160185, fl. 09.

O Juiz Singular explica o Ato Concessório 022/2016/CONDER é uma prorrogação do Ato Concessório 024/2006/CONDER. Este é um benefício para produtos que sofrem industrialização. O incentivo diminui o custo que será repassado para os consumidores finais. Para o Estado, o valor agregado traz benefícios para o produtos e, por consequência, aumenta a geração de empregos.

Os produtos incentivados são: carne bovina: cortes especiais à vácuo, encaixotadas com logomarca.

As DANFEs 160166 e 160185 trazem produtos que não são os beneficiados por isso diz que o auto de infração é válido.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

Cita o art. 1, §1 da IN 03/2017/GAB/CRE. Diz que a base de cálculo do ICMS correto acrescenta o frete segundo a fórmula definida na Pauta Fiscal expedida pela CRE.

No caso de venda com cláusula CIF, deverá o remetente da mercadoria adicionar o valor do frete ao valor do produto para definir a base de cálculo do ICMS da mercadoria respeitando assim a legislação.

Salvo melhor juízo não deve prevalecer este entendimento, pois conforme o art. 16, II, b do RICMS aprov. pelo Dec. 8321/98 traz, *in verbis*:

Art. 16. Integram a base de cálculo do imposto, inclusive na hipótese do inciso V do artigo 15 (NR dada pelo Dec.10715, de 14.11.03 – efeitos a partir de 17.12.02)

(...)

II – o valor correspondente a:

(...)

b) frete, quando o transporte, inclusive o realizado dentro do território deste Estado, for efetuado pelo próprio remetente ou por sua conta e ordem, e seja cobrado em separado, não se aplicando quando se tratar de contribuinte beneficiado pela Lei n. 1.558, de 26 de dezembro de 2005, exceto quando o incentivo estiver cancelado por imposição de penalidade. (NR dada pelo Dec. 21987, de 30.05.17 - efeitos a partir de 31.05.17)

De fácil leitura, a empresa incentivada pela Lei 1558/05 não precisará acrescentar o valor do frete desde 31/05/2017. Essa interpretação era recente na época dos fatos, pois o auto de infração foi lavrado em 07/09/2017.

O Juiz Singular trouxe sua decisão restringindo os produtos incentivados e o sujeito passivo diz que a Lei 1558/05 fala em setores econômicos e não em produtos.

O CTN tem o art. 111 que traz informação mais favorável ao sujeito passivo, *in verbis*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS
UNIDADE DE JULGAMENTO DE SEGUNDA INSTÂNCIA**

A outorga de isenção deve ser interpretada literalmente, isto quer dizer, nem mais ou menos do que está escrito.

No art. 16, II, b do RICMS não traz diferenciação por produto, diz literalmente que deve ser empresa incentivada. O Julgador utilizou uma interpretação teleológica na qual procura determinar a finalidade da Lei e discorrer quando se aplica ou não o benefício do não acréscimo do frete na base de cálculo do ICMS.

A empresa tem o benefício da Lei 1558/05 conforme Ato Concessório 022/2016/CONDER é uma prorrogação do Ato Concessório 024/2006/CONDER conforme fl. 18.

Sendo empresa incentivada não deve acrescentar o preço do frete no cálculo do tributo devido.

Em face de todo o exposto, respeitando os entendimentos em contrário, conheço do Recurso Voluntário interposto dando-lhe o provimento. Reformo a Decisão proferida em Primeira Instância que julgou procedente para improcedente a autuação fiscal

É como voto.

Porto Velho-RO, 18 de Abril de 2022.

R***** V***** DE A***** C*****

Relator/Julgador

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS
TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

PROCESSO : Nº 20172902200026
RECURSO : VOLUNTÁRIO Nº 0296/2020
RECORRENTE : IRMÃOS GONÇALVES COM. IND. LTDA
RECORRIDA : FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RELATOR : R***** V***** A***** DE C*****

RELATÓRIO : Nº 350/2021/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

ACÓRDÃO Nº 0109/2022/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

EMENTA : ICMS – PAUTA FISCAL – NÃO INCLUSÃO DO FRETE - MODALIDADE CIF – EMPRESA INCENTIVADA - INOCORRÊNCIA – Foi comprovado durante o processo que o sujeito passivo calculou o ICMS devido utilizando a Pauta Fiscal, porém sem acrescentar o frete quando a venda ocorrer na modalidade CIF. Ocorre que a empresa tem incentivo fiscal da Lei 1558/05 e por isso não precisa incluir o valor a mais. Inteligência do art. 16, inciso II, alínea “b” do antigo RICMS Dec. 8321/98. Infração fiscal ilidida. Reformada a decisão de primeira instância que julgou procedente para improcedente o auto de infração. Recurso Voluntário Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os membros do **EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE**, à unanimidade em conhecer do recurso voluntário interposto para dar-lhe provimento reformando-se a decisão a Decisão de Primeira Instância que julgou procedente para **IMPROCEDENTE** o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator constante dos autos, que faz parte integrante da presente Decisão. Participaram do Julgamento os Julgadores: R***** V***** A***** de C***** , L***** M***** G***** , R***** do N***** S***** e D***** A**** de M***.

2.

TATE, Sala de Sessões, 18 de abril de 2022

A***** A***** A*****
Presidente

R***** V***** A***** de C*****
Julgador/Relator